



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 813, de 27 de setembro de 1.982.

Dispõe sobre parcelamento do solo no bairro do Pau Arcado.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal - de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas - atribuições legais e de acordo com a comunicação da Câmara Municipal, PROMULGA, com fundamento no artigo 26, parágrafo 3º da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte lei:

Artigo 1º - O parcelamento do solo no bairro do Pau Arcado, obedecerá, além do que dispõem a Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79 e o Decreto Estadual nº 13.069, de 29/12/78, ao disposto nesta lei e às determinações específicas a serem baixadas pela Prefeitura, por ocasião do pedido de diretrizes para parcelamento.

Artigo 2º - O parcelamento do solo poderá - ocorrer sob a forma de loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a divisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Artigo 3º - O parcelamento poderá ocorrer - em imóvel rural, e neste último caso, poderá dar-se para fins agrícolas ou de recreio.

§ 1º - Em se tratando de imóvel rural, a - aprovação do parcelamento para fins urbanos pela Prefeitura, de verá ser precedida da audiência do interessado ao INCRA e da ob

Of. Pmc/60/82



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

tenção junto a este órgão da declaração de que nada tem a opor ao parcelamento do imóvel.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento de imóvel rural para fins agrícolas, deverá o interessado ter o projeto - aprovado pelo INCRA e apenas notificar a Prefeitura, para efeitos de atualização do cadastro municipal.

Artigo 4º - São Permitidos no bairro do Pau - Arcado, parcelamentos com vistas à formação de sítios de recreio, ficando vedados os parcelamentos com vistas à Industrialização, - ou a quaisquer outros fins.

Artigo 5º - No bairro do Pau Arcado, a formação de núcleos comerciais só será permitida nas vias que partem - do Largo Nossa Senhora do Carmo em direção a Atibaia e a Francisco Moxato, a uma distância não superior a 200 m. (duzentos metros) daquele Largo, e somente através de desmembramentos frontais àque las vias.

Artigo 6º - Em qualquer parcelamento, deverá ser observada uma faixa "non aedificandi" de 15 m. em relação aos córregos, rios e rodovias.

Artigo 7º - Os parcelamentos do solo com vistas à formação de sítios de recreio, deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - nos loteamentos ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, a faixa com largura mínima de 5 m. - (cinco metros) em cada margem, considerada de preservação por força da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, constituirá área pública, juntamente com as áreas destinadas aos sistemas de circulação e - de lazer.

II - todo loteamento deverá destinar pelo me - nos 10% (dez por cento) de sua área total ao sistema de lazer, -



com lotes de área mínima de 5.000 m<sup>2</sup>. (cinco mil metros quadra - dos), o total de áreas públicas, compreendendo os sistemas de - circulação e de lazer e eventual faixa de preservação, deverá - perfazer pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento.

Artigo 89 - Nos parcelamentos do solo com - vistas à formação de sítios de recreio, deverão ser observadas - as seguintes condições, as quais deverão constar dos contratos - de compra e venda:

I - lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup>.

II - nos lotes em que exista mata natural é - permitida somente o desmatamento de 50% (cinquenta por cento) da área. Nos lotes em que não exista mata natural, o proprietário - deverá providenciar o plantio e a manutenção de pelo menos uma - árvore de porte médio ou grande para cada 100 m<sup>2</sup>. (cem metros - quadrados) de área do lote.

III - o conjunto das construções cobertas não - poderá ocupar área superior a 25% (vinte e cinco por cento) do - lote.

IV - toda construção coberta, incluindo parte em balanço, obedecerá, além do disposto no artigo 69, aos seguin - tes recuos mínimos: 10,00 m. (dez metros) do alinhamento da via - pública e 4,00 m. (quatro metros) das divisas laterais e da divi - sa dos fundos.

V - a ocupação dos lotes por parte dos adqui - rentes só poderá iniciar-se após construção de fossa séptica e poço absorvente segundo a NB-41 da ABNT - Associação Brasileira - de Normas Técnicas.

VI - a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica, deverá ser de 30,00 m. (trinta metros), inde - pendentemente da consideração dos limites das propriedades.



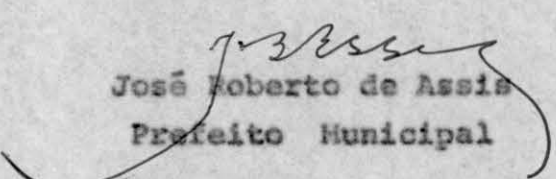
# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

fls. 04


Artigo 9º - A requerimento do interessado, a Prefeitura fornecerá diretrizes a serem observadas no parcelamento do solo, estipulando condições sobre localização dos sistemas de circulação e de lazer, a infra-estrutura a cargo do loteador e, no caso de desmembramento com vistas à formação de núcleos urbanos, o dimensionamento dos lotes e as soluções adequadas aos esgotos.

Artigo 10 - Para efeitos de aplicação desta lei, consideram-se situados dentro do bairro do Pau Arcado todos os imóveis cujo acesso rodoviário mais curto a partir do Paço Municipal, passe pelo entroncamento da Estrada de Atibaia (antiga Bragantina) com a Estrada da Cooperativa.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
José Roberto de Assis  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração - desta Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois.

  
Romualdo de Assis Filho  
Diretor